



| | | |
|-------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 7.522-1/2013 |
| ÓRGÃO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | : | RECURSO ORDINÁRIO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| EMBARGANTES | : | LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT Nº 15.370 RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT Nº 5.985 |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA |

DECISÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos, por intermédio de seus procuradores, os senhores Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT nº 15.370 e Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.985, objetivando sanar eventual omissão e obscuridade no Acórdão nº 456/2020 - TP¹, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 210/2018 – TP², que julgou irregulares as contas apresentadas nestes autos do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 7.522-1/2013³.

2. O Acórdão nº 456/2020 – TP, ora embargado, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 24/11/2020, e publicado em 25/11/2020, com prazo final para interposição dos Embargos de Declaração no dia 18/12/2020, de acordo com a Certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno deste Tribunal⁴, o qual foi protocolado nesta última data⁵.

3. Em síntese, a embargante afirmou que houve omissão no julgamento do Recurso Ordinário, pois não foi realizada uma análise quanto à aplicação do princípio da isonomia, tendo em vista que demonstrou no recurso que a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA foi absolvida e era necessária a aplicação de

¹ Documento Digital nº 263204/2020.

² Documento Digital nº 110705/2018.

³ Processo instaurado em cumprimento aos mandamentos do Acórdão nº 715/2012-TP (Processo nº 14.452-5/2011).

⁴ Documento Digital nº 263843/2020.

⁵ Documento Digital nº 282309/2020.





entendimento análogo, pois os contratos de prestação de serviços possuem cláusulas semelhantes.

4. Ainda, alegou que ocorreu obscuridade no julgamento, uma vez que não sobreveio clareza na fundamentação utilizada no Acórdão nº 456/2020 – TP, para considerar a embargante responsável pela execução de despesa irregular perpetrada pelo Defensor Público André Luiz Prieto. Por fim, repetiu os argumentos de defesa apresentados no Recurso Ordinário.

5. É o relato necessário, passo a decidir.

6. Em razão da competência atribuída no art. 276 do Regimento interno deste Tribunal de Contas⁶, cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos. Dessa forma, em análise aos requisitos previstos no artigo 273 do RI-TCE/MT⁷, verifico que:

a) o embargante é interessado legítimo para propor Embargos de Declaração nestes autos, já que atua como parte neste processo, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT);

b) o cabimento está demonstrado na petição do recurso, pelo fato de que foi suscitada possível obscuridade e omissão no Acórdão embargado, eventos que autorizam a oposição de Embargos de Declaração, conforme rege o art. 64 da LO-TCE/MT e no art. 270, inciso III, do RI-TCE/MT;

c) o interesse de agir está caracterizado, posto que o embargante foi atingido diretamente pelos efeitos e penalizações advindas do Acórdão nº 456/2020-TP e das decisões pretéritas; e

⁶ Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

⁷ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





d) A petição do recurso é tempestiva, visto que foi protocolada em 18/12/2020, data limite evidenciada pela Certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno deste Tribunal⁸.

7. Dessa forma, ante o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, **conheço** os Embargos de Declaração interpostos, e os recebo com efeitos suspensivo e interruptivo, de acordo com o art. 272, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Destarte, os argumentos apresentados nos Embargos versam sobre matérias de fato e de direito relativas ao mérito do julgamento deste processo que não ensejam nova análise técnica pela Secex. Com isso, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em conformidade com o parágrafo único do art. 280 do RI-TCE/MT⁹.

9. Após, devolva-se os autos a este Gabinete, para que seja analisado o mérito dos Recursos de Embargos de Declaração.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino

(Portaria nº 011/2021, DOC TCE/MT de 28/01/2021)

⁸ Documento Digital nº 263843/2020, fls. 2.

⁹ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.

